

POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. OBJETIVO

A presente Política para Transações com Partes Relacionadas (“Política”) tem por objetivo estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pela Itaúsa S.A. (“Itaúsa” ou “Companhia”) quando da ocorrência de Transações com Partes Relacionadas, assegurando a comutatividade e transparência das operações e garantindo aos acionistas, investidores e outras partes interessadas que as transações entre a Itaúsa e suas Partes Relacionadas pautem-se pelo disposto nas melhores práticas de Governança Corporativa.

“Partes Relacionadas” tem seu significado conforme estabelecido na Resolução CVM nº 94/22 ou em outra que venha a substituí-la.

“Transação com Parte Relacionada” é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Companhia e uma Parte Relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

“Transações Correlatas” conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como: (a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e (b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.

2. PÚBLICO-ALVO

Esta Política é aplicável à Itaúsa, seus controladores, administradores (diretores e conselheiros de administração), conselheiros fiscais e colaboradores.

As sociedades controladas pela Itaúsa devem seguir os princípios da comutatividade e transparência na celebração de suas respectivas Transações com Partes Relacionadas.

3. REGRAS

3.1. Formalização de Transações com Partes Relacionadas

Todas as Transações com Partes Relacionadas, nos termos definidos nesta Política, devem observar as seguintes condições:

- a) estarem em condições de mercado e de acordo com o estabelecido nesta Política e, ainda, em consonância com as demais práticas adotadas pela Companhia e diretrizes dispostas no Código de Conduta Itaúsa; e
- b) serem celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições, como por exemplo: preço global, preço unitário, prazos, garantias, condições de rescisão, recolhimento de tributos, pagamentos de taxas, obtenção de licenças, etc.

Com o intuito de assegurar que a celebração de Transações com Partes Relacionadas seja realizada sempre no melhor interesse da Companhia e com plena independência, fica vedada a concessão de empréstimos em favor de acionista controlador, administrador e conselheiro fiscal da Companhia.

Além disso, a Itaúsa deverá assegurar que a remuneração de assessores, consultores ou intermediários que sejam considerados Partes Relacionadas, nos termos desta Política, e que

eventualmente venham a ser contratados pela Companhia, não resulte em conflito de interesses com a Companhia, seus administradores ou seus acionistas.

Ademais, reestruturações societárias envolvendo Partes Relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para os acionistas.

Não precisarão ser submetidas ao Conselho de Administração nem ao Comitê de Partes Relacionadas: **(a)** Transações com Partes Relacionadas realizadas com empresas cujo capital seja integralmente detido, direta ou indiretamente, pela Companhia e **(b)** doações, patrocínios e contribuições realizadas pela Itaúsa ao Instituto Itaúsa.

3.2. Análise e aprovação de Transações Relevantes

Transação com Parte Relacionada ou conjunto de Transações Correlatas que se enquadre(m) como uma **transação relevante**, conforme critérios abaixo, devem ser submetidas aos respectivos procedimentos estabelecidos a seguir:

- (i) caso a transação ou conjunto de Transações Correlatas atinja(m), no período de 1 (um) ano, valor igual ou superior a R\$5 milhões e inferior a R\$50 milhões, deverá submeter a potencial transação à deliberação prévia do Comitê de Partes Relacionadas; ou
- (ii) caso a transação ou conjunto de Transações Correlatas **(a)** atinja(m), no período de 1 (um) ano, valor igual ou superior a R\$5 milhões, ou **(b)** seja(m) relevante(s) em razão de suas características, da natureza da Parte Relacionada com a Companhia, e/ou da natureza e extensão do interesse da Parte Relacionada na operação, deverá submeter a potencial transação à deliberação prévia do Conselho de Administração, após apreciação pelo Comitê de Partes Relacionadas.

Transações com Partes Relacionadas em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da Companhia constantes do último balanço aprovado deverão ser submetidas à aprovação da Assembleia Geral, após análise e recomendação do Comitê de Partes Relacionadas e do Conselho de Administração.

A fim de subsidiar a decisão sobre a Transação com Parte Relacionada considerada relevante, deverá ser providenciada documentação suporte, incluindo outras cotações de mercado, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos, sempre que viável.

Caso a legislação aplicável exija laudo de avaliação para embasamento de determinada Transação com Parte Relacionada, ou se este for solicitado pelo Conselho de Administração e/ou pelo Comitê de Partes Relacionadas, referido laudo deverá ser elaborado sem a participação de parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros.

O Conselho de Administração e/ou o Comitê de Partes Relacionadas, conforme o caso, avaliará e deliberará sobre o processo de seleção da(s) contraparte(s) e as condições de contratação da Transação com Parte Relacionada, bem como sobre a viabilidade ou não da Transação com Parte Relacionada.

3.3. Situações de Conflito de Interesses

Nas situações nas quais membro do Conselho de Administração ou do Comitê de Partes Relacionadas esteja impedido de deliberar a respeito da transação em virtude de potencial conflito de interesse, este deverá declarar-se impedido e não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões relacionadas ao assunto, bem como deverá explicar seu

envolvimento e fornecer detalhes da transação e das partes envolvidas. O impedimento deverá constar da ata que deliberar sobre a transação.

A administração da Companhia deverá respeitar o fluxo regular para negociação, análise e aprovação das Transações com Partes Relacionadas, não devendo fazer intervenções que influenciem a contratação de Partes Relacionadas em desconformidade com tal fluxo.

1. DIVULGAÇÃO

Para efeito de divulgação do Comunicado sobre Transações entre Partes Relacionadas, conforme regulamentação aplicável, o Diretor de Relações com Investidores (DRI) será informado quando se tratar de transação ou conjunto de Transações Correlatas com Partes Relacionadas que (a) supere(m) o menor valor dos seguintes: **(i)** R\$50milhões, ou **(ii)** 1% (um por cento) do ativo total da Companhia, ou (b) seja(m) considerada(s) relevante(s) em razão de suas características, da natureza da Parte Relacionada com a Companhia e/ou da natureza e extensão do interesse da Parte Relacionada na operação.

Além do Comunicado, a Companhia deverá atender às demais obrigações legais e regulamentares referentes às Transações com Partes Relacionadas, tais como divulgação nas demonstrações contábeis anuais, trimestrais e no Formulário de Referência.

2. RESPONSABILIDADES

5.1. O Conselho de Administração deverá:

- aprovar formalmente esta Política, bem como quaisquer futuras revisões;
- avaliar e deliberar previamente sobre a viabilidade de Transações com Partes Relacionadas conforme critérios indicados no item 3.2;
- analisar eventuais omissões ou exceções à Política; e
- deliberar punição em caso de descumprimento desta Política.

5.2. O Comitê de Partes Relacionadas deverá:

- avaliar e deliberar previamente sobre a viabilidade de Transações com Partes Relacionadas conforme critérios indicados no item 3.2.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Código de Conduta Itaúsa;
- Lei nº 6.404/76;
- Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela CVM, conforme Resolução CVM nº 94/22;
- Parecer de Orientação CVM nº 35/08;
- Resoluções CVM nºs 44/21, 80/22 e 155/22;
- Regulamento de Listagem no Nível 1 de Governança Corporativa – B3.